

Informação



Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

Julho / Setembro

Nº 3 / 97

Delegados da CNE nas Regiões Autónomas

A exemplo de prática anterior, que se revelou de extrema importância para que a acção da Comissão Nacional de Eleições no decurso do acto eleitoral se revelasse de maior eficácia, o Plenário deliberou convidar dois magistrados judiciais para que, no processo que culminará com a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais nas Regiões Autónomas, exerçam o cargo de seus delegados.

Os convites foram endereçados aos Exmos Juizes de Direito

José Manuel Ferreira de Araújo Barros
(Círculo Judicial de Ponta Delgada)

e

Sílvio José Teixeira de Sousa
(Tribunal de Círculo Judicial do Funchal)

que pronta e amavelmente se dispuseram a colaborar com a Comissão.

O início formal das funções em que vão estar investidos ocorrerá em 10 de Outubro.

Propaganda em período eleitoral

1. A partir da publicação do Decreto a marcar a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente com recurso a meios de publicidade comercial, designadamente "placards" comerciais e anúncios nos meios de comunicação social, admitindo-se, como única excepção, a inserção de anúncios de realizações partidárias em publicações periódicas (artº 60º do DL nº 701-B/76, de 29 de Setembro, e artº 10º do DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro).

2. A afixação de propaganda político/eleitoral não está sujeita a autorização prévia por parte das autoridades administrativas, excepto quando o meio utili-

zado envolva a execução de obras de construção civil, e deve respeitar as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico ambiental e paisagístico. Aquela afixação não deve prejudicar a segurança das pessoas e das coisas, da circulação pedestre, rodoviária ou ferroviária, em conformidade, designadamente, com os condicionamentos do nº 1 do artº 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, e as proibições do nº 2 do mesmo artigo.

3. A afixação em propriedade privada depende, única e exclusivamente, do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor. Caso não se verifique consentimento e, entretanto, tenha sido afixado qualquer material de propaganda, podem aqueles inutilizá-lo.

4. A remoção, pelas autoridades administrativas, de propaganda política afixada em violação da lei, deve ser sempre antecedida de notificação aos inte-

Sumário

**Delegados da CNE
nas Regiões Autónomas**

Propaganda em período eleitoral
. Esclarecimento

Neutralidade e imparcialidade
. Esclarecimento

**Candidaturas
de grupos de cidadãos eleitores**
. Prestação de contas eleitorais
. Esclarecimento

**Afixação e inscrição de mensagens
de publicidade e propaganda**
. Regulamento municipal

Biblioteca CNE
. Novas aquisições

ressados, com a fundamentação do acto administrativo.

5. Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo outras formas de propaganda que as forças partidárias entendam utilizar.

6. As autoridades administrativas, devem sempre proceder ao sorteio de salas de espectáculo, quando houver simultaneidade de pedidos para o mesmo local e horas, não relevando a ordem de entrada dos pedidos.

7. O direito de reunião, através de qualquer das suas formas de exteriorização - cortejos, desfiles, manifestações ou comícios - também não carece de autorização das entidades administrativas, apenas se exigindo a respectiva comunicação.

8. Os limites a tal tipo de propaganda política são apenas os impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.

9. Aqueles limites são igualmente válidos para a propaganda sonora a qual, embora não estando expressamente prevista na Lei eleitoral das autarquias locais, não carece igualmente de autorização prévia das autoridades administrativas.

10. Bancas e outros meios móveis de venda e distribuição de material de propaganda não carecem de licenciamento prévio.

11. Os meios amovíveis não carecem igualmente de autorização prévia, devendo no entanto estar sujeitos aos limites gerais que condicionam a restante propaganda.

12. Não é proibida a celebração de festas, religiosas ou programas, no dia da eleição, desde que estas não sejam palco de manifestações, directas ou indirectas, de propaganda eleitoral e se processem em local afastado das assembleias de voto.

13. A propaganda eleitoral pode ser removida a partir das 00.00 horas da véspera do acto eleitoral, no raio de 500m do local de voto.

Neutralidade e imparcialidade

1. O princípio constitucional da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas aplica-se desde o início do processo eleitoral e não só no período da campanha.

2. Os detentores de cargos públicos que sejam candidatos, a qualquer nível, às eleições autárquicas, devem, em tal qualidade, manter uma cuidadosa e muito criteriosa separação entre o exercício do cargo e promoção política da sua candidatura.

3. No caso de se tornar necessária a organização de transporte de eleitores para as mesas de voto devem-se respeitar os princípios da liberdade de expres-

são do voto e da imparcialidade e neutralidade das entidades públicas.

4. Quanto ao preenchimento de nomes para membros das mesas das assembleias e secções de voto por iniciativa do Presidente de Câmara, nas condições que a lei prevê, deve este pautar-se por critérios de equidade e equilíbrio político entre todas as forças concorrentes ao acto.

5. É ilegal a presença junto das assembleias e secções de voto de "postos de esclarecimento" ao acto eleitoral organizados por quaisquer entidades públicas ou privadas.

6. Os Presidentes de Câmara não podem permanecer nas assembleias de voto, excepto se forem candidatos. Nessa qualidade está-lhes vedado quer o acompanhamento de comitivas ou apoiantes quer a prática de actos que constituam directa ou indirectamente uma forma de propaganda à sua candidatura.

7. Apesar de não haver tempo de antena, não está vedado o acesso às Rádios Locais por parte dos responsáveis autárquicos, desde que isso não implique o favorecimento de uma candidatura em detrimento de outras.

Candidaturas de grupos de cidadãos eleitores

Tendo em atenção:

- . a proximidade do sufrágio através do qual serão eleitos os titulares dos órgãos das autarquias locais;
- . as disposições da Lei 72/93, de 30 Novembro, sobre as contas eleitorais;
- . a conveniência de evitar que as pessoas que hão-de integrar ou apoiar listas de candidatura de grupos de cidadãos eleitores, por mero desconhecimento da lei, se vejam confrontadas com situações desagradáveis,

a
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES
informa que

Quem pretenda

constituir lista de grupo de cidadãos eleitores,
para concorrer às assembleias de freguesia

OU

subscrever lista de propositura daquela

deve ter presente o seguinte:

Obrigatoriedade de prestar contas eleitorais

(artº 20º nº1)

Cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral

OBS. - No caso de a lista não ter arrecadado receitas nem efectuado despesas, mantém-se a obrigatoriedade da apresentação de contas. Nestas circunstâncias, é suficiente a simples comunicação de não terem existido receitas nem despesas.

Entidade perante a qual são prestadas as contas

(artº 20º nº1)

Comissão Nacional de Eleições
Av. D. Carlos I, 128 - 7º - 1200 Lisboa

Prazo máximo para a apresentação das contas

(artº 20º nº1)

90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados

Responsável pela apresentação das contas

(artº 19º nº 1)

O primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores

Sanção legal para a não apresentação das contas

(artº 24º nº 1)

Coima variável entre 1 e 10 salários mínimos mensais nacionais



GABINETE JURÍDICO

Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

Regulamento municipal

Foi solicitado, por parte do Candidato da lista proposta pelo Partido ... à Câmara Municipal de ..., (...) à Comissão Nacional de Eleições, esclarecimento quanto ao regime legal aplicável à colocação de um painel com propaganda político-eleitoral, objecto de despacho dessa Câmara de 97.08.11.

Aquele despacho acolheu a fundamentação constante de informação, de 11 de Agosto de 1997, da Secção de Fiscalização da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo dessa Câmara, que mencionava e aplicava o “Regulamento Municipal sobre Afixação e Inscrição de Mensagens de Publicidade e Propaganda”, aprovado pela Assembleia Municipal de ... em 30 de Dezembro de 1993.

Tal fundamentação determinou a necessidade de a Comissão Nacional de Eleições, analisar o indicado Regulamento Municipal, elaborado nos termos do Artigo 11º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto.

Naquele sentido, esta Comissão concluiu, em Plenário, a 2 de Setembro de 1997, que o “Regulamento Municipal sobre Afixação e Inscrição de Mensagens de Publicidade e Propaganda” de ... não se aplica à propaganda eleitoral, à excepção da referência a esta no Artigo 1º e do Artigo 8º.

A não se entender assim, o Regulamento em apreço violaria frontalmente a Lei nº 97/88, de 17 de Agosto.

A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda eleitoral não pode depender de licenciamento. A Lei 97/88, pretende claramente que o exercício da actividade de propaganda não dependa de um acto administrativo, que poderia gerar, em certas circunstâncias, arbitrariedades. É o que se constata da análise comparativa do artigo referente às mensagens publicitárias (Artº 1º da Lei nº 97/88) com o artigo sobre mensagens de propaganda (Artº 3 da mesma Lei).

A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda eleitoral em propriedade particular não pode estar sujeita a apresentação, junto da Câmara Municipal ou qualquer outra entidade, de documento comprovativo da respectiva autorização. A relação entre candidatura que afixa propaganda em espaço privado e o proprietário desse mesmo espaço é completamente alheia à Câmara, que não pode aí intervir (Artº 8º da Lei nº 97/88). Assim, o uso de propriedade privada para propaganda eleitoral gráfica não carece de licenciamento, nem tem de ser provada a autorização desse uso.

Sob outra perspectiva, não pode um Regulamento Municipal exigir forma escrita para um contrato (*como dato*), que a lei geral não exige. Se, em parte alguma, se criam obrigações de forma (rege o princípio da liberdade de forma, nesta matéria), não é possível um regulamento municipal exigir alguma solenidade, sob pena de pôr em causa a liberdade de expressão, que a lei tão bem quis defender.

Não é possível a concessão de espaços publicitários para fins de propaganda, sob pena de se violar a proibição de realização de propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marca o dia das eleições, que vigora em todos os actos eleitorais. (Artº 60º Decreto-Lei nº 701-B/76, 29 de Setembro, Artº 72º Lei nº 14/79, 6 de Maio, Artº 63º Decreto-Lei nº 319-A/76, 3 de Maio). Podem os espaços normalmente publicitários ser postos à disposição das forças concorrentes, nos termos do Artº 7 da Lei nº 97/88, mas não é permitida a onerosidade do uso desses meios, deturpando a *ratio* legal.

Não pode um Regulamento criar a proibição de pintura e colagem de propaganda eleitoral em todo e “qualquer outro mobiliário urbano” e nas “fachadas dos edifícios, paredes, muros, vedações, tapumes, e locais semelhantes”. Uma proibição desta abrangência criaria uma autêntica inversão da intenção do legislador: tudo se proíbe e o direito de expressão é a excepção. Ora o legislador - tendo por base a Constituição - quis o contrário.

É preciso não esquecer que a matéria em causa - propaganda eleitoral - é regida por um princípio de liberdade que é, ao mesmo tempo, um corolário da li-

berdade de expressão (Artº 37º CRP), e que se integra nas matérias relativamente reservadas à Assembleia da República. (Artº 168º, al.b) da CRP).

E no domínio das liberdades constitucionais, os municípios dispõem, somente, de poder de execução das leis que disciplinam o exercício dessas liberdades. A Assembleia Municipal, no uso dos seus poderes regulamentares (Artigo 242º da Constituição da República Portuguesa) pode adaptar os actos legislativos à área de sua jurisdição, mas não lhe é permitido criar normas novas, limitar a liberdade concedida pelo legislador (ordinário e constitucional) ou desvirtuar o sentido da lei que pretende adaptar.

(Neste sentido, Acórdão do Tribunal Constitucional nº 74/84 de 10 de Julho de 1984).

Lic. Nuno Santos e Silva

Deliberação do Plenário

sessão de 01.09.97

Da análise da Comissão Nacional de Eleições resulta que, à excepção do seu Artigo 8º referência única do Artigo 1º, o “Regulamento Municipal sobre Afixação e Inscrição de Mensagens de Publicidade e Propaganda”, aprovado pela Assembleia Municipal de ... em 30 de Dezembro de 1993, tem por objecto apenas a publicidade comercial e não é aplicável às mensagens de propaganda eleitoral, não podendo assim a Comissão pronunciar-se sobre a legalidade do seu conteúdo, sob pena de extravasar as suas competências (Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro).

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO



Biblioteca

Novas aquisições

Il mercato elettorale

Renato Manhheimer e Giacomo Sani; Bologna: Il Mulino, 1987

Voting: a study of opinion formation in a presidential campaign

Bernard R. Berelson, Paul F. Lazarsfeld e William N. McPhee; Chicago: Midway Reprint, 1986

Electoral Politics in Wilhelmine Germany

Stanley Suval; Chapel Hill: The University of North Carolina Press, 1985

The american voter

Angus Campbell, Philip E. Converse, Warren E. Miller e Donald E. Stokes; Chicago: Midway Reprint, 1960

Presidents and Assemblies: constitutional design and electoral dynamics

Matthew Soberg Shugart e Jonh M. Carey; New York: Cambridge University Press, 1995

Elementos de teoría política

Giovanni Sartori; Madrid: Alianza Editorial, S. A. Madrid, 1992; Londres: The Stationery Office, 1996

The American Constitution: its origins and development

Alfred H. Kelly, Winfred A. Harbinson e Herman Belz
New York: Norton & Company, 1983

As eleições autárquicas e o poder dos cidadãos

Manuel Meirinho Martins; Lisboa: Vega, 1997

American Government: readings and cases

Peter Woll; EUA: HarperCollins, 1990

Parties, policies, and democracy

Hans-Dieter Klingemann, Richard I. Hofferbert e Ian Budge; EUA: Westview Press, 1994

Electing a President: The Markle Comissiona Research on Campaign'88

Bruce Buchanan; EUA: University of Texas Press, 1991

Les elections legislatives, communales et europeenes: recueil de legislation

Luxembourg: Service Central de Législation, 1994

Voting behavior in Europe

Eric Oppenhis; Amsterdam: Het Spinhuis Publishers, 1995

Choosing the President 1992: a citizen's guide to the electoral process

The Leag of Women Voters of California Education Fund
New York: Lyons & Burford, 1992

Rivista Italiana di Scienza Politica

Itália: Il Mulino, 1997; Nº 1 Ano XXVII, Abril 1997

Rivista Italiana di Scienza Politica

Itália: Il Mulino, 1997; Nº 2 Ano XXVII, Agosto 1997

Análise Social: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa

Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa
Nº 139, Quarta Série, Vol. XXXI, 1996 - 5º

Revista de Las Cortes Generales

Madrid: Congreso de los Diputados, 1996
Nº 39, tercer cuatrimestre 1996

Revista de Estudios Políticos

Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997
Colección Nueva Epoca, nº 96, Abril/Junio 1997